PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 495/2024

Petrópolis, 31 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0469/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3437/2023 que **"ALTERA A LEI Nº 5.951 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",** de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 09 de julho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.07.31 16:51:18 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protoco - Setor Legislativo
31 JUL. 2024
Nº 3105
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE **"ALTERA A LEI Nº 5.951 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE "INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que visa alterar a "Lei nº 5.951, de 27 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências, fui levado à contingência de vetá-lo, tendo em vista flagrante vício de iniciativa e inobservância da existência da Lei Municipal de nº 7.099.

A Lei em apreço trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem ao Chefe do Poder Executivo instituir e arrecadar os tributos de sua competência, mas especificamente a Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que introduziu o artigo 149-A à Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

> "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Contribuição de Iluminação Pública – CIP ou COSIP, foi criada em virtude do que se infere da Súmula Vinculante nº 41.

Com efeito, mister se faz esclarecer que a CIP é sinônimo da COSIP, consoante lecionado pelo douto Procurador da Fazenda Nacional ANDRÉ LERI MARQUES SOARES, *in "Natureza jurídica - Análise tributária do serviço de iluminação pública"*, disponibilizado no sítio eletrônico https://www.conjur.com.br/2008-jul-17/analise_tributaria_servico_iluminacao_publica/, a saber:

> **A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, CONHECIDA POR ALGUNS COMO CIP E POR OUTROS COMO COSIP, CUJA FINALIDADE É O FINANCIAMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, foi inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna.** (sem destaques no original)

Feitos tais esclarecimentos, passa-se a essência da questão propriamente dita. Com efeito, o autógrafo em questão, tem por escopo acrescer o inciso III ao artigo 4º da Lei Municipal nº 5.951, de 27 de dezembro de 2002, a saber:

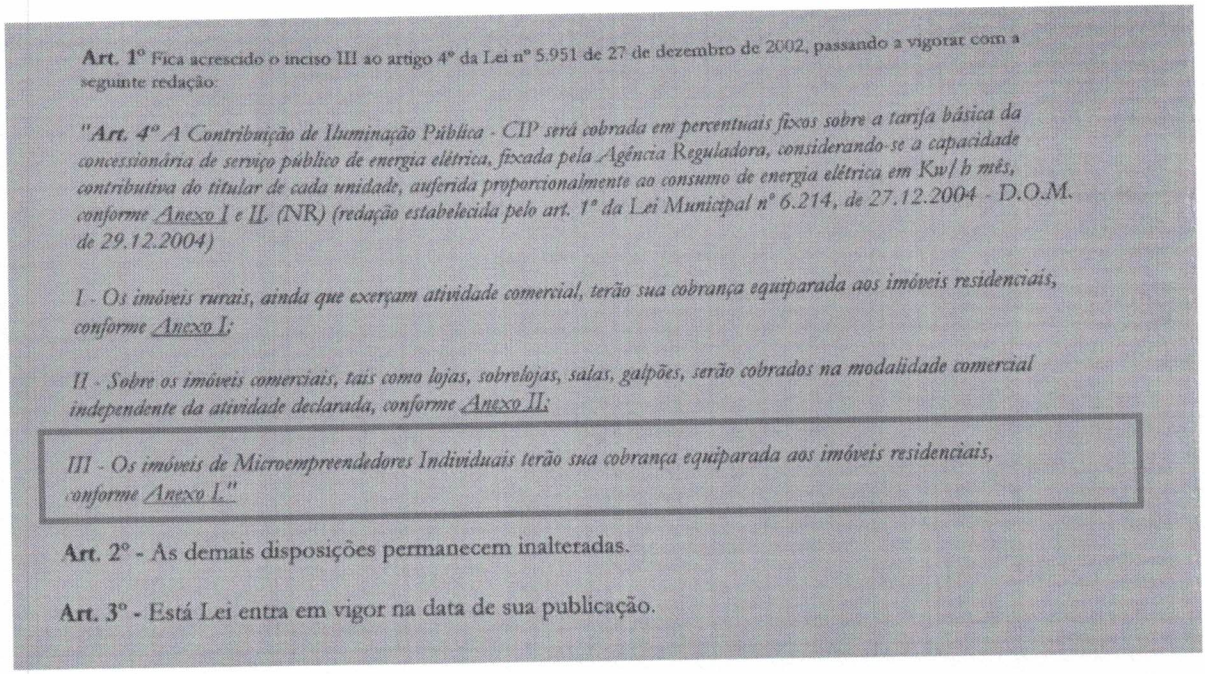

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao artigo 4º da Lei nº 5.951 de 27 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada em percentuais fixos sobre a tarifa básica da concessionária de serviço público de energia elétrica, fixada pela Agência Reguladora, considerando-se a capacidade contributiva do titular de cada unidade, auferida proporcionalmente ao consumo de energia elétrica em Kw/h mês, conforme Anexo I e II. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.214, de 27.12.2004 - D.O.M. de 29.12.2004)

I - Os imóveis rurais, ainda que exerçam atividade comercial, terão sua cobrança equiparada aos imóveis residenciais, conforme Anexo I;

II - Sobre os imóveis comerciais, tais como lojas, sobrelojas, salas, galpões, serão cobrados na modalidade comercial independente da atividade declarada, conforme Anexo II;

III - Os imóveis de Microempreendedores Individuais terão sua cobrança equiparada aos imóveis residenciais, conforme Anexo I."

Art. 2º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre, portanto, que o aludido projeto de lei, se sancionado, representará flagrante redução da arrecadação de **tributos**

sem o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário e sem qualquer estimativa de impacto da receita para compensação, o que pode implicar na paralisação de projetos já iniciados relativos a saúde ou a educação, o que é vedado pelo artigo 211, I, da Carta Política Fluminense, vejamos:

> **Art. 211** - São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

Ainda, o Autógrafo de lei em análise, por ter sido elaborado sem estimativa de impacto orçamentário, igualmente violou os artigos 167, I da CF/88, art. 113 do ADCT, 11, caput 14, 15, 16 e 17 da LRF e 9º da Lei nº 4.320/64, que assim dispõem:

> Art. 167. São vedados:
> I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
> (...)
>
> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**
>
> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (...)
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo

aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos têrmos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Em sentido similar, o art. 106, inciso II, da Lei Orgânica Municipal in verbis:

Art. 106. São vedados: II - **o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;**

Nesse sentido, recentes arestos do Excelso Pretório, litteris:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União,

conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. **8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".**
(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC **18-03-2022** – sem grifos no original)

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos**. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.
(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019 – sem grifos no original)

Nesse sentido, o Poder Judiciário Estadual julgou procedente a representação proposta pelo Prefeito de Três Rios, visto que a Lei Municipal daquele local que revogou a COSIP não se fez acompanhar do impacto orçamentário, vejamos:

> Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.557, de 31 de dezembro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de Três Rios, que revogou a Lei Municipal nº 4.438, de 10 de novembro de 2017, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. Origem parlamentar. Matéria de Direito Tributário. Vício de iniciativa não caracterizado, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 743480, que ensejou a edição do tema nº 682, fixou a tese de que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Desnecessidade de Lei Complementar, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas oportunidades, que essas contribuições não necessitam de Lei Complementar para serem instituídas. (ARE 978836 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017). No mérito assiste razão ao representante. **A COSIP é uma contribuição social prevista na Constituição com destinação específica para o Município custear a prestação do serviço essencial de iluminação pública, tão necessário ao bem-estar e à segurança da população. Não há dúvidas de que a extinção da COSIP constitui renúncia de receita que reduz a capacidade financeira do Município. De acordo com os documentos dos autos, a renúncia desta receita acarretou um déficit financeiro-orçamentário aos cofres do Município de Três Rios estimado em R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). A aprovação de leis que suprimem receita sem estudo prévio do impacto orçamentário-financeiro e desacompanhado das medidas de compensação é vedada pelo ordenamento jurídico, que estabelece normas e princípios destinados a garantir o equilíbrio financeiro e a estabilidade das contas públicas. Inegável o impacto financeiro negativo que exclusão desta receita acarreta ao Município, pois além de comprometer a prestação do serviço, prejudica o orçamento, já demasiadamente afetado pela crise da pandemia causada pelo Covid-19, trazendo inegáveis prejuízos à ordem, à economia e à segurança da população.** A lei impugnada, além de ter contrariado a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, afigura-se ilegal e inconstitucional, por violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Constituição Federal e Estadual, que estabelecem normas que impedem a modificação do orçamento e renúncia de receita sem a devida adequação orçamentária e financeira. Violação às disposições constantes do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e arts. 77 e 201 da Constituição Estadual, não havendo que se falar em inconstitucionalidade reflexa. Procedência do pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da lei impugnada (TJERJ, OE, RI nº 0070700- 35.2019.8.19.0000, Rel.: Des. Nagib Slaib Filho, J. 9.10.2020 – sem grifos no original)

De ver-se que essa é orientação da jurisprudência fluminense, consoante se infere das recentes ementas infra reproduzidas, vejamos:

> Representação por inconstitucionalidade. Lei n° 3.979, de 17 de agosto de 2022, do Município de Paraíba do Sul, que "dispõe sobre a revogação das alíneas "a" e "b" do inciso III e das alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV do art. 642 do Capítulo IV da Lei 2.182, de 20 dezembro de 2000, que dispõe sobre as taxas de exumações nos serviços públicos não-compulsórios pertinentes a serviços de cemitérios". Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. **Lei de iniciativa parlamentar que padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto ao criar despesa expressiva para o município com a respetiva renúncia fiscal, sem realização de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro - assim o admite a Câmara Municipal, embora tenha imputado a falha à omissão do Executivo local -, vai de encontro aos ditames do art. 113 do ADCT, na redação da EC nº 95/2016 - imposição constitucional, cuja abrangência ultrapassa o limite federativo da União -, em consonância, ademais, com o regime preexistente definido no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a disciplinar, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa para criação ou alteração de despesa obrigatória ou de renúncia de receita, ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Violação dos artigos 6º e 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, malferido o princípio da economicidade, adotado como parâmetro diretivo dos assinalados comandos constitucionais. Pleito de intimação da Representante para proceder à juntada aos autos do estudo do impacto orçamentário e financeiro do diploma legal impugnado, inatendível. Representação por inconstitucionalidade acolhida. (0092721-97.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 31/07/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL –sem grifos no original)

> Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 3609 do Município de Cabo Frio. Obrigatoriedade de criptografia no espelho de pagamento, a ser realizado pela Prefeitura, em todas as secretarias da Secretaria da Administração. Vício formal subjetivo de iniciativa caracterizado. Norma impugnada que impõe atribuição diretamente aos órgãos executivos. Incidência do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Vício formal propriamente dito. Violação ao art. 113 do ADCT. Norma de reprodução obrigatória irradiante a todos os entes federados. Precedentes do STF. Parâmetro para o controle abstrato no âmbito estadual. Possibilidade. **Norma constitucional que visa à sustentabilidade financeira e responsabilidade prudencial da gestão fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estudo de impacto orçamentário. Deficiência grave que acarreta o vício de inconstitucionalidade formal, e não meramente de legalidade. Interpretação da jurisdição constitucional sobre o dispositivo. Violação art. 113 do ADCT, cuja reprodução obrigatória é implícita pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Vício formal orgânico. Violação à repartição de**

> **competências. Matéria de proteção de dados. Competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XXX, da CF/88. EC nº 115/2022. Violação aos artigos 112, §1º, inciso II, ¿d¿, e 145, inciso VI, ¿a¿, e 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade declarada.** (0084028-27.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 08/05/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL – sem negritos no original)
>
> REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.502, DE 30 DE AGOSTO DE 2019, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DOS DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIPLOMA LEGAL QUE OUTORGA BENEFÍCIOS FISCAIS DE REMISSÃO, ANISTIA E PARCELAMENTO SEM A PRECEDENTE EDIÇÃO DE CONVÊNIO ICMS CELEBRADO PELOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E PELO DISTRITO FEDERAL E **SEM O PRÉVIO ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO** DECORRENTE DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA, USURPANDO A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO QUE CONCERNE À EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, INFRINGINDO, EM CONSEQUÊNCIA, A INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (0057559-46.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 09/08/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL – sem destaques no original)

Importantíssimo ressaltar que a orientação jurisprudencial da Corte de Justiça não poderia ser diferente, sob pena de violação do Princípio da Segurança Jurídica e dos imperativos contidos nos artigos 926 e 927, I do Código de Ritos.

Noutro giro, é sabido que está vigente o período eleitoral, sendo assim, a concessão de qualquer benefício esbarra no óbice do artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9504/97, que assim dispõe:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (*omissis*)
> **§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa**. (sem negritos no original)

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que Autógrafo de lei objeto do presente e da sua justificativa aqui reproduzidos visam, inegavelmente, conceder benefício fiscal em pleno período eleitoral, razão pela qual esbarra do impeditivo legal epigrafado.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

> **Ficou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso do poder político, pois a sanção da Lei Municipal n° 2.617/2012, de iniciativa do então prefeito, em ano eleitoral, concedendo a isenção de ITBI a 272 famílias, sem estimativa orçamentária específica, foi suficiente, por si só, para gerar benefício aos moradores, independentemente do registro das escrituras na matrícula dos imóveis.**(Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 82203/PR, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 09/08/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 27/09/2018, pag. 72-73 – sem negritos no original)
>
> DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - **BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei n° 9.504/1997** é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, **o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes** (TSE, CTA nº 153169/DF, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Acórdão de 20/09/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 28/10/2011, pag. 81 – sem negritos no original)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000020-57.2016.6.11.0020 – VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO - Relator: Ministro Edson Fachin - Agravante: Lucimar Sacre de Campos - Advogados: Ronimárcio Naves – OAB: 6228/MT e outros - Agravado: Partido Social Cristão (PSC) – Municipal - Advogados: Ademar José Paula da Silva – OAB: 16068/MT e outros - Agravante: Ministério Público Eleitoral - Agravada: Lucimar Sacre de Campos - Advogados: Ronimárcio Naves – OAB: 6228/MT e outros - ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. **BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. - AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO.** - 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. - **2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na**

> **contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. - 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. - 4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. -** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para restabelecer a condenação da agravada à pena de multa de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator. - Brasília, 26 de agosto de 2021. - MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR (sem grifos no original)

Necessário esclarecer ainda que para que se configure a conduta vedada no artigo 73, § 10 da Lei nº 9504/97 basta a prática do ato, consoante se infere do precedente da Alta Corte Eleitoral, assim ementado, litteris:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. **2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.** 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada. 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 36026/BA, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Acórdão de 31/03/2011, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 84, data 05/05/2011, pag. 47 – sem grifos no original)

Assim sendo, cristalino que o Autógrafo de Lei é inconstitucional por não apresentar estudo prévio de impacto orçamentário e acaso reste aprovado, violará o Princípio da Segurança Jurídica, bem como esbarrará nos óbices dos artigos 926 e 927, I do NCPC, além de trata-se de concessão de benefício fiscal gratuito em

período eleitoral, tal qual na hipótese vertente, se insere na vedação do artigo 73, § 10 da Lei 9.504/97, consoante se infere da mais moderna orientação jurisprudencial do e. TSE.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância à Lei Municipal retro citada, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.07.31 16:55:23 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal